



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2025

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Dispõe sobre a anistia de sanções administrativas, a suspensão de embargos ambientais e a revisão de multas e apreensões desproporcionais em áreas rurais no Estado do Acre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações administrativas ambientais, inclusive os respectivos embargos, aplicadas até 31 de dezembro de 2024 em imóveis rurais localizados no Estado do Acre, por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, notadamente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

§ 1º A anistia prevista neste artigo aplica-se exclusivamente a propriedades inseridas em áreas de uso rural, ocupadas até a data de publicação desta Lei, que estejam devidamente registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 2º A concessão da anistia estará condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR);



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258677633900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses e outros



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

II – adesão do proprietário ou possuidor ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), estadual ou federal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei;

III – apresentação de termo de compromisso de recuperação ou compensação ambiental, nos termos da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Enquanto perdurar o processo de adesão ao PRA e comprovação dos requisitos acima, ficam suspensos os efeitos dos embargos ambientais, inclusive aqueles que:

I – impeçam o exercício de atividades agropecuárias de subsistência;

II – impeçam a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA);

III – restrinjam o acesso a crédito rural ou a políticas públicas voltadas à produção agropecuária familiar.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso implicará:

I- a revogação da anistia concedida;

II- o restabelecimento automático das sanções administrativas anteriormente suspensas;

III- a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto à forma de acompanhamento e verificação do cumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 6º Ficam declaradas nulas ou passíveis de revisão as sanções administrativas ambientais aplicadas até 31 de dezembro de 2024, cujo valor seja manifestamente desproporcional à extensão do dano ambiental, ao valor venal da propriedade ou à capacidade econômica do produtor.

§ 1º A autoridade ambiental competente deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revisar os autos de infração em que as penalidades pecuniárias ultrapassem em 10 (dez) vezes o valor do imóvel rural, ou cujo objeto seja bem essencial à atividade produtiva (como rebanhos, tratores ou maquinário agrícola).

§ 2º A revisão deverá observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de reconhecimento de desproporcionalidade, os bens apreendidos deverão ser restituídos, e as multas recalculadas de forma proporcional, podendo ser substituídas por compromissos ambientais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de junho de 2025.



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra sólido amparo em precedentes legislativos já aprovados por esta Casa, notadamente:

- A Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal), que prevê a suspensão de sanções administrativas e embargos mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA);
- A Lei n.º 14.595/2023, que prorrogou os prazos do PRA e confirmou a validade da suspensão de sanções ambientais como política pública de estímulo à regularização;
- A Lei n.º 13.465/2017, que tratou da regularização fundiária e ambiental de áreas consolidadas;
- A Lei nº 9.605/1998, que autoriza a substituição de multas por obrigações ambientais;
- E a Lei n.º 10.522/2002, que legitima a revisão e transação de dívidas administrativas, inclusive ambientais.

Esses instrumentos legais comprovam que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância de mecanismos de regularização com responsabilidade, buscando conciliar a proteção



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258677633900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses e outros



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

ambiental com o direito ao trabalho, à dignidade e à função social da propriedade.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Todavia, esta obrigatoriedade deve ser equilibrada com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como:

- O direito ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV);
- A função social da propriedade rural (art. 5º, XXIII e art. 186);
- O princípio do desenvolvimento sustentável e da livre iniciativa com responsabilidade ambiental (art. 170, VI);
- A competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI e §1º).

No Estado do Acre, milhares de produtores rurais foram afetados por embargos administrativos ambientais aplicados em massa, muitas vezes sem observância adequada ao contraditório e à ampla defesa.

Em municípios como Xapuri, ocorreram apreensões de rebanhos e paralisação das atividades produtivas essenciais, comprometendo a subsistência e a economia local.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

Além disso, verificam-se multas administrativas desproporcionais, que em muitos casos ultrapassam em diversas vezes o valor venal da propriedade ou implicam na perda de bens essenciais para a atividade rural, o que pode configurar violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

O presente projeto busca proporcionar uma solução equilibrada e responsável, permitindo a regularização ambiental condicionada à adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como prever a revisão das penalidades desproporcionais.

Dessarte, a presente iniciativa visa restabelecer a segurança jurídica, promover a justiça social e assegurar a sustentabilidade da produção rural no Acre, em consonância com os princípios constitucionais, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258677633900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses e outros



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 2 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)

